



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 175/2009

SESSÃO: 179ª Sessão Ordinária do dia 02 de dezembro de 2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/2664/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.17332

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – Por unanimidade de votos o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE. Acusação fiscal insubsistente para comprovar ocorrência do ilícito. O atuante utilizou declaração verbal do contador da empresa para fundamentar acusação e declarar o extravio dos documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: *"Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. O Contribuinte deixou de entregar ao fisco os livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração do ICMS, todos referente ao exercício de 2003, configurando extravio dos mesmos, motivo da lavratura do presente auto de infração"*.

O agente atuante indicou como infringido o art. 260 do Dec. nº 24.569/97, e como dispositivo sancionador o art. 123, inciso V, alínea "d", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o atuante informa que constatou após o exame da documentação recebida, que o contribuinte deixou de apresentar ao Fisco os livros fiscais de Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas e

Registro de Apuração do ICMS, todos relativos ao exercício de 2003, documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização. Que esgotadas as tentativas de recebimento dos documentos e dada a informação verbal por parte do Contador da empresa da impossibilidade de entregar os mesmos, configurou-se o aludido extravio dos documentos.

A empresa contesta a autuação alegando que pelo numero de autos de infrações lavrados demonstra que a falta de alguns livros não fizeram falta alguma para o desenvolvimento da ação fiscal, razão pela qual entende que não houve infração relativa a extravio de documento fiscal como apontou o autuante.

Após apreciar os motivos da autuação bem como os argumentos da defesa, o nobre julgador decide pela procedência do lançamento fiscal.

No recurso interposto contra a decisão condenatória da 1ª Instância, a empresa defende a improcedência da autuação, invocando em seu favor o disposto no art, 112, inciso I do CTN, por entender que no caso em questão existia duvida quanto à capitulação do fato que ensejou a autuação.

Às fls. 40 dos autos repousa manifestação da Consultoria Tributária que sugere a improcedência da ação fiscal por entender que não existe nos autos nenhuma prova de que os documentos efetivamente foram extraviados, sendo tal decisão acompanhada na integra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo acusa o contribuinte de extravio dos livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, em decorrência da falta de apresentação no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização.

Para efeito de composição do crédito tributário o autuante, em virtude da impossibilidade de realização do arbitramento, aplicou a penalidade em Ufir por documento extraviado, efetuando o lançamento na moeda corrente.

De acordo com as Informações Complementares, fls.04 dos autos, a autuação se deu com base a declaração verbal do contador da empresa, quanto a impossibilitado de entregar dos livros solicitados no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização.

Pois bem, o fato do contribuinte não ter apresentado os livros fiscais no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização não configura que os documentos

tenham sido extraviados. A declaração verbal do contador da empresa (indicada na Informação Complementar fls. 04) não pode ser utilizada como prova ou fundamento para acusar o contribuinte de extravio. Necessário que o ilícito fiscal apontado encontre-se devidamente comprovado.

Portanto, considerando que inexistente qualquer documento, no caso, uma declaração por escrito do contribuinte informando o extravio dos livros bem como as circunstâncias em que o fato ocorreu, entendendo que a declaração verbal do contador não serve como prova material para embasar a acusação fiscal, razão pela qual voto pela improcedência da autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando improcedente acusação fiscal em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

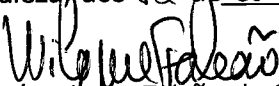
É o voto

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Comercial Braga de Alimentos Ltda e** Recorrido, **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reforma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2009.

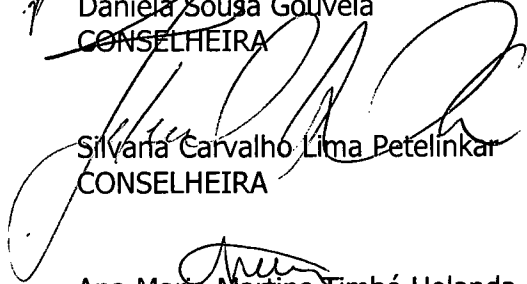

José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE

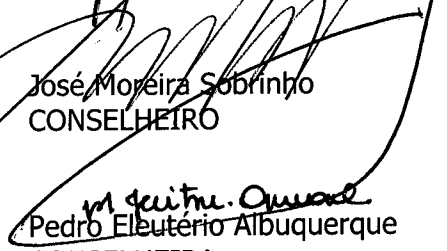

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO